PARECER PAR - GACS CLO - 16231/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/13948/2013**
PROTOCOLO	**: 1392787**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JOSÉ DODO DA ROCHA**
TIPO DE PROCESSO	**: RECURSO ORDINÁRIO**
	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVÍRIA. PROVIMENTO PARCIAL (ART. 59, I, DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Recurso Ordinário, nos termos do art. 151, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 e art. 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS, interposto pelo Sr. José Dodo da Rocha, ex–prefeito do município de Selvíria, contra o teor do Acórdão "AC00-SECSES-171/2012", proferido nos autos do Processo TC/MS nº 28333/2011, peça nº 06, o qual julgou **IRREGULARES** as Contas do Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, exercício financeiro de 2010.

O atual parecer é emitido nos termos do art. 14, II da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), e no art. 28, I do RITCE, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos autos, através da ANA - 3ICE - 5645/2016 (peça nº 04), pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário nos seguintes termos:

“1 – Inconsistência entre o Termo de Inventário e o Balanço Patrimonial

De acordo com o Livro Inventário, o valor somado dos bens totaliza R$ 46.783,20. Há, entretanto, na primeira página do Termo de Inventário uma classificação denominada “Conferência de Balanço”, cujo valor é de R$ 68.077,80. Esse valor seria a diferença existente entre o valor dos bens físicos e o saldo patrimonial e, de acordo com o recorrente, poderia ser justificado pelo fato de nenhum dos gestores anteriores terem efetuado a conferência dos bens desde o ano de 2000, ano em que o Fundo Municipal foi criado.

De fato, se forem somados os valores acima mencionados, chegaríamos a R$ 114.861,00, que é o valor dos bens móveis constante do Ativo Permanente no Balanço Patrimonial (fl. 61 da peça digital 13 do processo apenso TC/MS 28333/2011).
Entretanto, essa diferença entre o valor inscrito dos bens e o seu valor real só poderia ser justificada por alguma contingência específica que impedisse a correção do valor inscrito dos bens no Balanço Patrimonial. Ocorre que, consultando-se o processo TC/MS 5988/2013, cujo objeto é a prestação de contas do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Selvíria no ano de 2012, subsiste o item “Conferência de Balanço”, no mesmo valor de R$ 68.077,80, no Livro Inventário, o que evidencia que não foi corrigido o equívoco constatado no ano de 2010.

Por essa razão, fica caracterizada a irregularidade.

Deve-se registrar que o Termo de Inventário apresentado diz respeito apenas a bens móveis, ao passo que o correto seria a discriminação dos bens móveis e imóveis. Nada obstante, como essa questão específica – **necessidade de indicação de bens móveis e imóveis** – não foi tratada até o presente momento, não pode ser apontada agora como irregularidade.

2 – Ausência do ato que nomeou a Comissão Inventariante

O Decreto nº 265/2009 dispôs “sobre a criação da Comissão Especial de Avaliação de Bens Móveis desta Municipalidade”. A Comissão Inventariante é responsável pela avaliação de bens móveis e imóveis. Logo, como o Decreto nomeou servidores para a avaliação apenas de bens móveis, não resta atendida a formalidade prevista em lei. Caracterizada resta, portanto, a irregularidade.

3 – Remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal

O Balanço Geral do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Selvíria foi remetido para este Tribunal no dia 31/03/2011 (fl. 12 da peça digital 13 do processo apenso TC/MS 28333/2011), dentro,

> portanto, do prazo previsto na legislação. O fato de estar faltando a assinatura do recorrente não pode ensejar a aplicação de multa pela intempestividade da remessa, já que esta ocorreu dentro do prazo legal.
>
> **V - DA CONCLUSÃO**
>
> Isto posto, opina-se pelo provimento parcial do presente recurso, persistindo as irregularidades apontadas nos itens IV.1 e IV.2, devendo-se registrar, entretanto, que a remessa da documentação para este Tribunal ocorreu tempestivamente."

Após, à peça nº 09, o Ministério Público de Contas manifestou-se acerca do presente Recurso nos seguintes termos:

> (...)
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor **JOSÉ DODO DA ROCHA**, ex-prefeito do Município de Selvíria, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
> **II – NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do r. **AC00-171/2012**, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

Por fim, os autos do processo foram remetidos a esta Auditoria para emissão de parecer, nos termos do Despacho "DSP – GD – 28222/2016", à peça nº 10.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

A apresentação deste Recurso Ordinário operou-se dentro do prazo determinado na LO-TCE/MS (art. 69, parágrafo único), ou seja, sessenta dias conta-

dos da data da ciência da decisão, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DO PEDIDO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Do julgado;

2.2.3) Do pedido do recorrente;

2.2.4) Do mérito;

2.2.5) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre o presente Recurso Ordinário, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Do julgado

A decisão ora recorrida é o Acórdão nº 00/171/2012, (peça nº 06 – TC/28333/2011), emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:
>
> 1 – as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. José Dodo da Rocha – Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES E NÃO APROVADAS, nos termos do inciso III,

alínea “b”, do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

2.2.3) Do pedido do recorrente

Inconformado com o resultado emitido pelo Tribunal Pleno, no julgamento das Contas do Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria no exercício de 2010, o recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário com documentos, argumentos e justificativas (peça nº 1), com vistas a reformar o Acórdão nº 00/171/2012, constante no subitem 2.2.2.

2.2.4) Do mérito

O julgamento pela irregularidade destas contas de gestão deu-se em razão de diversas divergências apontadas pela 6ª ICE, peça nº 13 - fls. 133/137, nos autos do TC/MS nº 28333/2011, conforme segue:

“CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Dodô da Rocha, **não oferece condições de aprovação** por esta Corte de Contas, pelos motivos a seguir:

a) Ausência de comprovação do Ato que nomeou a Comissão Inventariante;
b) Remessa intempestiva da Prestação de Contas;
c) Inconsistência do Inventário Patrimonial em relação ao Balanço Geral.

Posteriormente, tanto a Auditoria (PAR – C.ESP – 09668/2011), quanto o Ministério Público de Contas (PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-348/2012), em seus

pareceres[1] manifestaram-se a respeito do Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria-MS, no sentido de que as contas fossem julgadas como “contas regulares com ressalva”, divergindo da Inspetoria. Entretanto, a Relatora Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (REV-GABINETE 6-152/2012)[2] corroborou com o entendimento da 6ª ICE, posicionando-se pelo julgamento da prestação de contas como “contas irregulares”.

Nas razões de recurso apresentadas[3], o Recorrente alegou que o Balanço Geral foi remetido a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na legislação, conforme Ofício nº 14/2011, datado em 31/03/2011.

Nesse sentido, o art. 230 do RITCE, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, vigente à época do fato, menciona que os documentos serão considerados recebidos no Tribunal, na data de sua entrega no Serviço de Protocolo ou, quando encaminhados via postal, através do registro na repartição dos Correios, fato que ocorreu em 31/03/2011, como se vê às fls. 39 e 42 dos autos do processo (TC/28333/2011), portanto, dentro do prazo. Assim, muito embora fora necessário tomar devidas providências em razão da não assinatura do ordenador de despesa no ofício de encaminhamento, a remessa da prestação de contas não ocorreu de forma intempestiva.

Em relação à ausência do ato que nomeou a Comissão Inventariante, o Recorrente afirma que encaminhou o Decreto 265/2009, criando a Comissão Especial de Avaliação de Bens do município.

De fato, o citado documento já constava nos autos do processo da prestação de contas inicialmente encaminhada a esta Corte de Contas[4]. Conforme

[1] TC/28333/2011, peça nº 13, fls.139/148 e fls. 151/152, respectivamente.
[2] TC/28333/2011, peça nº 13, fls. 154/156.
[3] Peça nº 01, fls. 03/06.
[4] TC/28333/2011 – fls. 122.

exposto, no Decreto foi designada Comissão Inventariante, nomeando servidores para avaliação de bens móveis, somente.

No caso, não houve designação para que a mencionada Comissão avaliasse a situação dos bens imóveis do Município, permanecendo, portanto, no entender desta Auditoria, o fato irregular que motivou o posicionamento desta Corte de Contas, ora recorrido, qual seja, a "*Ausência de comprovação do Ato que nomeou a Comissão Inventariante*", relacionada aos bens imóveis.

No tocante à inconsistência entre o inventário e o balanço geral, o Recorrente informe ter encaminhado o Livro Inventário e que a diferença apresentada no balanço deu-se em razão de que o Fundo foi instituído no ano de 2000, e que os gestores anteriores nunca haviam efetuado conferência do inventário dos bens patrimoniais. Alegou, ainda, que essa circunstância seria regularizada no encerramento do exercício de 2012.

O fato irregular foi constatado ao se avaliar o conjunto dos bens patrimoniais do fundo municipal em epigrafe, tendo sido verificado no Livro Inventário[5], que o valor dos bens móveis totalizava R$ 46.783,20 e, ainda, na primeira página[6], o registro do valor de R$ 68.077,80, a título de "Conferência de Balanço", que se refere à diferença encontrada entre o levantamento total dos bens móveis em ralação ao valor demonstrado no Balanço Patrimonial[7].

Em consulta às prestações de contas dos anos subsequentes[8], nota-se que essa diferença manteve-se inalterada, restando comprovada a permanência da falha contábil evidenciada na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010.

[5] TC/28333/2011 – fls. 125/129.
[6] TC/28333/2011 – fls. 124.
[7] TC/28333/2011 – fls.91.
[8] TC/5988/2013 e TC/04944/2012.

Dessa forma, após o exame das justificativas e documentos constantes dos autos do processo, os quais solucionaram parte das irregularidades que motivaram o julgamento destas contas como irregulares, esta Auditoria concorda com o posicionamento exarado pela competente da 3ª ICE (peça nº 08), que opinou pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário.

2.2.5) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e art. 27, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, esta Auditoria opina pelo **provimento parcial** do presente Recurso Ordinário, no sentido de que o Acórdão nº 00/171/2012 seja reformado apenas no item referente à “Remessa intempestiva da Prestação de Contas”, passando a considerá-la tempestiva.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO